GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PA 2 – Proposta de substituição integral do PSD, e-mail recebido a 10/07/2024, 22h38

**Texto de substituição da Proposta de lei nº 3/XVII/1ª**
**Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei procede à décima oitava alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

2 - A presente lei procede, ainda, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, alterado pela Lei n.º 40/2024, de 7 de novembro, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 45º, 46º, 52º, 52.º-A, 57.º-A, 72.º, 75.º, 77.º, 87.º-A, 89º, 98.º, 101.º, 104.º, 105.º, 106.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 45º

[...]

No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Visto para procura de trabalho qualificado.

Artigo 46ª

[…]

1- […]

2 - Os vistos de estada temporária, de residência e para procura de trabalho qualificado são válidos apenas para o território português.

Artigo 52.º

[…]

1 - Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas em lei ou em convenção, instrumento internacional ou qualquer outro regime especial constante dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, assim como do disposto no artigo seguinte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária, de curta duração ou para procura de **trabalho qualificado** a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições:

a) […]
b) […]

c) […]
d) […]
e) […]
f) […]
g) […]

2 - Para a concessão de visto de estada temporária, de visto para procura de **trabalho qualificado** e de visto de curta duração é ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso.

[…]

Artigo 52.º-A

[…]

1 - […]:

a) É dispensado o parecer prévio da AIMA, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;

b) […];

c) [Revogada].

2 - […].

3 - […].

Artigo 57.º-A

Visto para procura de trabalho **qualificado**

1 - […]:

a) Pode ser concedido ao titular de competências técnicas especializadas

habilitando o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52.º;

b) Autoriza o seu titular a exercer atividade profissional altamente qualificada, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência;

c) […].

2 - O visto para procura de trabalho integra uma data de agendamento nos serviços competentes pela concessão de autorizações de residência, dentro dos 120 dias referidos no número anterior, e confere ao requerente, após o início de atividade profissional naquele período, o direito a requerer uma autorização de residência, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, nos termos do artigo 77.º.

3 - No término do limite máximo da validade do visto para procura de trabalho sem que se tenha iniciado a atividade profissional e o processo de regularização documental subsequente, o titular do visto tem de abandonar o país e apenas pode voltar a instruir um novo pedido de visto para este fim, um ano após expirar a validade do visto anterior.

4 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos titulares de visto para procura de trabalho que iniciem atividade profissional dentro do limite de validade do visto, as regras aplicáveis aos vistos de estada temporária, previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º-A, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º-B e nos artigo 56.º-C a 56.º-G.

5 – As competências técnicas especializadas referidas na alínea a) do n.º 1 são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das migrações, da educação e do trabalho.

Artigo 75.º

[…]

1 - […].

2 - Se o requerente estiver abrangido pelo Acordo CPLP e for titular de um visto de residência pode solicitar uma autorização de residência temporária.

3 - […].

4 - […].

Artigo 87.º-A

[…]

1 - Os cidadãos nacionais de Estados abrangidos pelo Acordo CPLP que sejam titulares de visto de residência, podem requerer em território nacional, junto da AIMA, I. P., autorização de residência CPLP.

2 - […].

3 - […].

Artigo 89.º

[…]

1 – […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

2 – […]

3 – […]

4 – É concedida autorização de residência ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações, administração interna e da economia, desde que preencha os requisitos gerais do artigo 77.º, com dispensa do estabelecido na alínea a) do seu n.º 1.

5 – […]

Artigo 98.º

[…]

1 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida legalmente em território nacional tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, menores de idade, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitem e dele dependam.

2 - Os titulares de autorizações de residência concedidas ao abrigo dos artigos 90.º, 90.º-A e 121.º-A têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitem e dele dependam.

3 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida, há pelo menos 2 anos, legalmente em território nacional, tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro Estado ou que dele dependam,

independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 101.º

[…]

1 - […]:

a) Alojamento, comprovadamente próprio ou arrendado, considerado normal para uma família comparável na mesma região e que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade, tal como definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação;

b) Meios de subsistência suficientes para sustentar todos os membros do agrupamento familiar, sem recurso a apoios sociais, tal como definido por portaria aprovada pelos membros do Governo com competência pelas áreas das migrações e da segurança social;

2 - […].

3 - O requerente e os respetivos familiares devem cumprir medidas de integração, designadamente relativas à aprendizagem da língua portuguesa e dos princípios e valores constitucionais portugueses, bem como da frequência do ensino obrigatório no caso de menores, conforme regulado em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações, da educação e do trabalho.

Artigo 104.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - A AIMA, I. P., deve organizar o agendamento das entrevistas referidas no n.º 1, bem como procedimento de apreciação dos pedidos, de modo a assegurar o cumprimento das exigências previstas na presente lei e atendendo à sua capacidade administrativa, podendo divulgar publicamente essa organização e método de calendarização, para promover a previsibilidade para os requerentes.

Artigo 105.º

[…]

1 - O pedido deve ser decidido no prazo de nove meses, podendo, em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, ser prorrogado pelo órgão competente para a decisão final por igual período, sendo o requerente informado desta prorrogação.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 106.º

[…]

1 - […].

2 - Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de:

a) Ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional, bem como a gravidade da evolução da

situação de ordem pública ou segurança pública em parte ou na totalidade do território nacional;

b) Saúde pública, devem ser tomadas em consideração doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou outras doenças infeciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional, assim como o acesso capacidade de resposta dos serviços de saúde.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - As ações judiciais relativas às decisões ou omissões da AIMA, I. P., referidas no presente artigo e no artigo 104.º, são propostas nos tribunais administrativos por intermédio de ações administrativas sob a forma de processo comum.

Artigo 122.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) […];

q) […];

r) […];

s) As crianças e jovens acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência e na vigência de um processo de promoção e proteção.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6- […].

7 - […].

8 - […].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os pedidos de autorização de residência devem ser apresentados, impreterivelmente, até ao dia 31 de dezembro de 2025, sob pena de caducidade.»

Artigo 4.º

Norma transitória

Os titulares de autorização de residência para trabalho subordinado ou independente, nos termos dos artigos 88.º e 89.º, e que cumpram os requisitos do n.º 1 do artigo 90.º podem requerer, nos 180 dias seguintes à entrada em vigor da presente lei, a conversão do título num dos títulos para autorização de residência para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural nos

termos do artigo 90.º.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 1 do artigo 52.º-A, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 105.º, o n.º 2 do artigo 123.º e o n.º 4 do artigo 124.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Aplicação da lei no tempo

O disposto no artigo 2.º da presente lei aplica-se aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de julho de 2025

Os/as Deputados/as